

**RELENDO ‘DOS DELITOS E DAS PENAS’, CLÁSSICO DO DIREITO PENAL DE CESARE BECCARIA (1738-1794)**

***REREADING ‘OF DELITS AND PENALTIES’, CLASSIC OF CRIMINAL LAW BY CESARE BECCARIA (1738-1794)***

**Rogério Duarte Fernandes dos Passos**

**RESUMO**

Após a releitura de “Dos Delitos e das Penas”, clássico da sociologia criminal e do direito penal, obra que objetivou trazer nova perspectiva ao tema, apoiada, sobretudo, na defesa de caráter ressocializador e útil às penas, posicionamos a escrito em algumas reflexões que trazem a questão criminal para a contemporaneidade, até mesmo dentro daquilo que se convencionou chamar “economia do crime”. De qualquer maneira, opinamos pela salutar revisita ao texto, que pode substanciar tanto as leituras de neófitos no direito, quando daqueles que se dedicam aos estudos mais complexos e avançados.

***ABSTRACT***

*After rereading “Of Crimes and Punishments”, a classic of criminal sociology and criminal law, a work that aimed to bring a new perspective to the topic, supported, above all, in the defense of a resocializing and useful character to penalties, we position the text in some reflections that bring the criminal issue into contemporary times, even within what is conventionally called the “crime economy”. In any case, we believe in a healthy revisit to the text, which can substantiate both the readings of neophytes in the law and more complex and advanced studies.*

**Palavras-chave:** Cesare Beccaria. Direito Penal. Sociologia Criminal.

**Keywords:** Cesare Beccaria. Criminal Law. Criminal Sociology.

**SOBRE O AUTOR**

Nascido em Milão, Itália, em 1738 e falecido na mesma cidade em 1794, Cesare Beccaria Bonesana, marquês de Gualdrasco e de Villareggio, mais conhecido apenas como Cesare Beccaria, graduou-se em direito pela Universidade de Pavia – que fundada em 1361, resta como uma das mais antigas do mundo –, e trazendo uma obra com repercussões para além do direito, abrangendo literatura, economia e filosofia, se coloca como marco do direito penal moderno e expoente da chamada Escola Clássica do Direito Penal, que alicerçada no Iluminismo, em finais do Século XVII, com princípios liberais, buscava fundamentar e legitimar o direito de punir e a própria pretensão punitiva do Estado, considerando a natureza do delito, a finalidade da pena e a sua individualização.

Dessa tradição emanam nomes de referência conceitual e epistemológica nos campos do direito e da filosofia, como os dos alemães Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach (1775-1833), Immanuel Kant (1724-1804) e Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831), os italianos Francesco Carrara (1805-1888) e Gaetano Filangieri (1753-1788) e o inglês Jeremy Bentham (1748-1832).

## SOBRA A OBRA

Nesta obra clássica do direito e da filosofia, "Dos Delitos e das Penas" (no original italiano *Dei delitti e delle pene*, cuja primeira publicação veio à tona em 1764), nesta 1ª edição de 1991 da Livraria Martins Fontes, de São Paulo, com tradução para Língua Portuguesa de Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa, o autor enuncia um direito penal humanitário e mínimo, de forma que ao lado de uma filosofia moral, não descuide de um caráter útil, humanizador e ressocializador da pena, que não deve, portanto, ter um fim em si mesma. Um viés racionalizador deveria, outrossim, abolir a pena capital, garantir a isonomia e nortear a ação punitiva, sendo de nenhum proveito as ideias de vingança, de forma que a segurança de um sistema alicerçar-se-ia na reserva legal, de forma que cada delito, representado em uma figura típica, tivesse a pena estabelecida por um legislador, de certa maneira corroborando a ideia de um contratualismo ilustrado no soberano que tem em missão a ordenação da vontade social e a superação dos imaginários de *vendetta* coletiva que somente aumentavam sofrimentos e traziam instabilidades incompatíveis com o ideal de razão humana.

Nesse sentido, ao lado de um idealismo representado na dosimetria da pena e em um augusto direito processual, apto a alicerçar uma sociedade a qual o soberano restaria como ponto de equilíbrio, o contexto de fundo europeu de Beccaria não se edificava sem contradições, como ressalta o prefácio de Riccardo Campa (1991, p. 7), onde a Paz de Aquisgrana (ou Tratado de Aquisgrão, Tratado de Aquisgrano, Tratado de Aix-la-Chapelle ou, ainda, Tratado de Aachen), de 18 de Outubro de 1748, que levou a termo a disputa entre Carlos II da Espanha (1661-1700) e Luís XIV da França (1638-1715), no interior da Guerra da Sucessão Austríaca (1740–1748), trouxe um curioso período de “reconsideração cultural”, simbolizado na obra do poeta Giuseppe Parini (1729-1799) e seu escrito *Giorno* (Dia), no qual descrevia as vicissitudes de uma sociedade decadente, ainda que instigada pelas voluptuosidades do movimento romântico. Prossegue Campa, completando que

A Lombardia, todavia, não deixa de individuar os sinais premonitores da nova realidade europeia, pois continua a reforçar os vínculos econômicos, comerciais e culturais com os países para além dos Alpes. A economia, a ciência das finanças, o direito e a administração pública constituem temas de debates no círculo de operadores sociais mais sensíveis ao processo de modernização dos recursos humanos e tecnológicos (CAMPÁ, 1991, p. 7) [acentuação da Língua Portuguesa vigente à época].

Ato contínuo, esse panorama se expande para o Piemonte, Nápoles e Milão (Campa, 1991, p. 7), exsurgindo no contexto do direito penal o próprio Cesare Beccaria, que no influxo da filosofia contratualista e em libelo de defesa utilitária da pena, ao lado da linha epistemológica de Montesquieu (1689-1755) – que objetiva alçar de racionalidade a administração pública com sua teoria da separação de poderes –, supunha a aplicação da punição sem necessidade como manifestação tirânica, na mesma qualidade ontológica vazia do ato meramente despropositado dirigido de um homem a outro (BECCARIA, 1991, p.44). Diante desse escorço, não raro, os entusiastas de Beccaria proclamam “Dos Delitos e das Penas” como o texto de maior importância desde o final da Idade Moderna (1453-1789) nos campos da Sociologia Criminal e do próprio Direito Penal.

Sentida até o momento contemporâneo em muitas outras conformações jurídicas, dogmáticas, legislativas, teóricas, e mesmo de política criminal, e substanciando, ademais, o contemporâneo princípio

da reserva legal – em apoio no brocardo *nullum crimen, nulla poena sine previa lege* –, a teoria beccariana, por outro lado, se antepõe sem solução aos limites de um sistema judicial falho, inclusive, em punir fortes e fracos, e aos inúmeros debates que opõe direito do indivíduo *versus* direito da sociedade – ao lado dos consequentes e difíceis contornos e fronteiras entre cada esfera –, ainda que ganhos gnosiológicos, de outra sorte, repercutam em campos vários do conhecimento, assim como revelava o caráter intelectual global do trabalho do próprio Beccaria.

Essas repercussões, em guisa de exemplo, ecoaram até mesmo na economia, onde Gary Stanley Becker (1930-2014), professor da Universidade de Chicago e Prêmio Nobel de Economia no ano de 1992, investigando as relações de ordem microeconômica nos comportamentos e interações humanas, sob possível influência do marco beccariano, chegou a construir um modelo matemático capaz de explicar as variáveis envolvidas na prática ou não de uma conduta típica, antijurídica, ilícita e punível, notadamente o crime na condição de fenômeno jurídico e social.

Ademais, nesse universo em que as decisões pessoais são ponderadas por questões econômicas, há até quem suponha a aplicação do conceito de “custo de oportunidade”, desenvolvido nos trabalhos do economista e sociólogo austríaco Friedrich von Wieser (1851-1926), relatando a perda de ativos que o indivíduo sofre em adotar uma ou outra ação, e, até mesmo, na prática do crime, estruturando um fenômeno que perpassa pessoas e alcança até mesmo os contextos macroeconômicos de alguns Estados – corroborando no âmbito interno a nada edificante expressão “economia do crime” –, restando estes, então e não raro, dependentes da repercussão econômica de atividades ilícitas, de maneira que a conseguinte corrupção infiltrada no processo político, de há muito tenha por solapar os fundamentos do Estado de direito os seus modelos constitucionais e formais de teoria de separação de poderes.

*Ipsa facto*, o estudo do tema do crime continuará sendo objeto de apreciação da sociologia e do direito, e a leitura de “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria, permanecerá como repositório histórico de escol para a construção dos correspondentes e vindouros estudos, no que finalizamos com as palavras do próprio autor, que em síntese, objetivava, ao modo de uma valoração ontológica, resumir e consolidar as ideias de seu livro:

De quanto se viu até agora pode tirar-se um teorema geral muito útil, mas pouco conforme ao uso, esse legislador ordinário das nações, a saber: *para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis* (BECARIA, 1991, p. 146) [itálico no original].

## REFERÊNCIA

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1ª ed., 1991, 146 p.